



Parecer n.º 907/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 80/2021 – PL n.º 449/2021 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/06/2021, sendo colocada em pauta no dia 09/06/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021 e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/06/2021, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 345/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 449/2021 – MSG n.º 80/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

“Tenho a satisfação de submeter à apreciação dos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências, conforme disposto no artigo 165, §2º da Constituição Federal, no artigo 164 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

A Constituição Federal de 1988 determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve compreender as metas e prioridades da administração pública, estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, além de definir os limites e parâmetros para os demais Poderes, o Tribunal de



Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública elaborarem suas respectivas propostas orçamentárias.

Com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a LDO tornou-se instrumento importante na condução da política fiscal do governo, por meio do estabelecimento das metas fiscais de cada exercício financeiro. Nesse sentido, deverão ser definidos pela LDO os critérios para limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), a serem aplicados aos Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, explicitada a margem de expansão das despesas obrigatórias, bem como avaliados os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos.

Estão contempladas na proposta legislativa as estratégias e as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual do Estado de Mato Grosso, referente ao período compreendido entre os anos de 2020 a 2023 – Lei nº11.071 de 26 de dezembro de 2019.

Integram este Projeto de Lei o Anexo de Metas e Prioridades, o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais, o Adendo do Quadro Fiscal de Médio Prazo, o Adendo da Renúncia da Receita e o Adendo dos Concursos.

O Anexo de Metas e Prioridades, que define as prioridades de governo para o exercício de 2022, desempenha um relevante papel com os programas, ações e metas que deverão receber atenção especial na Lei Orçamentária do exercício de 2022. Vale ressaltar que as metas estabelecidas na LDO não constitui limite à programação da despesa, mas base para a programação e execução das despesas incluídas no orçamento.

O Anexo de Metas Fiscais, que abrange receitas, despesas, resultado primário e nominal, nível de endividamento, evolução do patrimônio líquido, além de outros parâmetros fiscais, fixa em caráter indicativo as metas para os exercícios de 2023 e 2024 e estabelece para o exercício de 2022 a meta de superávit primário no montante de R\$ 429.329.728,85 (quatrocentos e vinte e nove milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).

O Anexo de Riscos Fiscais, que presta informações sobre eventos capazes de afetar as contas públicas do Estado, contempla os riscos gerais, que caracterizam a vulnerabilidade fiscal decorrente de desvios de previsão dos indicadores macroeconômicos e os riscos específicos, que estão relacionados com os ativos e passivos contingentes do governo que ocorrem de maneira irregular (demandas judiciais, riscos de natureza salarial, e outros).

O Adendo do Quadro Fiscal de Médio Prazo demonstra os cenários de receita e despesa, com o quadro de despesa empenhada e estimada do Estado de Mato Grosso, do Poder Executivo e dos outros Poderes e Órgãos Autônomos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Adendo da Renúncia traz o demonstrativo regionalizado do efeito das renúncias de receita por tributo, segmento e região de planejamento para os exercícios de 2022, 2023, e 2024.

O Adendo do Concurso dispõe sobre a previsão de concursos para o exercício de 2022, uma vez que a sua realização está atrelada as condições estabelecidas nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e nos arts. 20 a 30 da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

As diretrizes ora definidas estão em sintonia com os cenários político, econômico e social. Portanto, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 resulta da realidade econômica e financeira do Estado, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente.

A gestão fiscal responsável e o reequilíbrio das finanças públicas sustentam o processo de renovação, expansão e aperfeiçoamento dos serviços públicos estaduais, bem como possibilitam o planejamento e a execução de investimentos fomentadores do desenvolvimento para a cidadania e a melhoria da qualidade de vida da população mato-grossense.

Cabe reiterar a importância do Projeto de Lei em questão para o regramento necessário à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, sua aprovação e execução.

Diante do exposto, solicitamos aos ilustres senhores membros da Assembleia Legislativa, que certamente saberão dar a devida atenção ao texto, consideração especial quanto à aprovação da matéria em apreço.”

Tendo em vista tratar-se de propositura envolvendo legislação orçamentária, a mesma tem elaboração legislativa especial, com procedimento específico, nos termos dos artigos 313 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Durante o período de pauta, foram apresentadas 60 (sessentas) emendas sendo: 50 Emendas Aditivas e 10 Emendas Modificativas.

Convém destacar que, foram realizadas duas audiências públicas para explanação e discussão da propositura, nos dias 09 e 12 de agosto, sendo a primeira presidida por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a segunda presidida pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a fim de emitir parecer jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

Preliminarmente, cabe frisar que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

II - as diretrizes orçamentárias;

Conforme ressaltado anteriormente, a proposição em apreço, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Aludida lei objetiva sintonizar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades da Administração Pública, estabelecidas no PPA 2020 – 2023, cujo projeto de lei será encaminhado a essa Casa de Leis até 30 de agosto do corrente exercício, conforme dispõe o inciso I do § 6º do artigo 164 da Constituição Estadual.

O artigo 25, inciso II, e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise e assim dispõem:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados



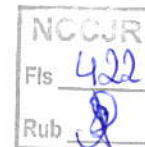
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

...

§ 6º Os Projetos de Leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Alterado pela EC 29, de 2004.)

I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (Alterado pela EC 50, de 2007)

II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio;

III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.

O Projeto de Lei apresentado trata de todas as matérias que lhe são afetas, tendo recebido as seguintes emendas:

- 12 Emendas do Deputado João Batista;
- 02 Emendas do Deputado Eduardo Botelho;
- 01 Emenda do Deputado Xuxu Dal Molin;
- 11 Emendas do Deputado Delegado Claudinei;
- 15 Emendas do Deputado Valdir Barranco;
- 06 Emendas da Deputada Janaina Riva;
- 02 Emendas do Deputado Dilmar Dal Bosco;
- 01 Emenda do Deputado Nininho;
- 10 Emendas do Deputado Elizeu Nascimento;

O projeto está dentro das normas constitucionais e legais para a sua tramitação.

Com relação às emendas, segue quadro abaixo:

Parecer das Emendas à LDO/2022 – Mensagem n.º 80/2021 – Projeto de Lei n.º 449/2021					
Comissão de Constituição Justiça e Redação					
Emenda n.º	Tipo	Assunto	Deputado	Parecer	Justificativa
1	A	Acrescenta o artigo 54-A, ao projeto de lei.	João Batista	Rejeitar	O conteúdo da referida emenda já vem abarcada no art. 15, § 2º da LC n.º 04/1990. A LDO não é o instrumento correto para atribuir responsabilidade.
2	A	Acrescenta o artigo 59-A ao projeto de lei	João Batista	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
3	A	Acrescenta o artigo 77-A ao projeto de Lei.	João Batista	Rejeitar	Contraria art. 165, § 2º da Constituição Federal que estabelece quais matérias serão objeto da Lei de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					Diretrizes Orçamentárias.
4	A	Acrescenta o inciso III ao §1º do art. 84 ao Projeto de Lei.	João Batista	Acatar	Respeita o Princípio da Eficiência (art. 37, CF) e o princípio da continuidade.
5	A	Acrescenta o inciso VI ao artigo 3º	João Batista	Rejeitar	Contraria o disposto no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990, bem como a Lei Complementar n.º 95/98 em seu artigo 11, inciso III, alínea “b.
6	A	Acrescenta o parágrafo único ao art. 52 do Projeto de Lei.	João Batista	Rejeitar	Afronta ao art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990
7	A	Acrescenta o parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao art. 8º do Projeto de Lei	João Batista	Rejeitar	Afronta o art. 7º, inciso IV da LC n.º 95/1998. A proposição já traz no anexo I de metas e prioridades apenso aos autos, as prioridades a serem observadas na alocação de recursos para a LOA de 2022.
8	A	Acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do art. 16 ao projeto de Lei	João Batista	Rejeitar	Contraria o art. 165, § 2º da Constituição Federal que estabelece quais matérias serão objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
9	A	Acrescenta o artigo 62-A ao projeto de lei	Eduardo Botelho e Valmir Moretto	Rejeitar	Ofende o disposto no artigo 25, § 1º da LC n.º 101/2000.
10	M	Modifica o art. 78 do Projeto de Lei	Xuxu Dal Molin	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática e atende ao Princípio da Publicidade e Transparência.
11	A	Acrescenta o artigo 47-A ao projeto de lei	Delegado Claudinei	Rejeitar	Ofende o disposto no artigo 7º, inciso IV da LC n.º 95/1998.
12	A	Acrescenta o §2º e altera o parágrafo único do art. 16 para §1º do projeto de lei	Delegado Claudinei	Rejeitar	Contraria o que estabelece o art. 165, § 2º da CF que estabelece quais matérias serão objeto da LDO.
13	A	Acrescenta o parágrafo único no art. 51 do Projeto de Lei	Delegado Claudinei	Rejeitar	Contraria o que estabelece o art. 165, § 2º da Constituição Federal.
14	A	Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 3º do Projeto de Lei	Delegado Claudinei	Rejeitar	A emenda apresentada trata de diretriz geral, assunto que difere da

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					diretriz fiscal apresentada no artigo. Art. 18 caput, da LC Estadual n.º 06/90, e LC n.º 95/98, art. 11, inciso III, alínea "b".
15	A	Acrescenta o Art. 26-A ao Projeto de Lei	Delegado Claudinei	Rejeitar	A abertura de créditos suplementares deve obedecer, em percentual, limites para sua implementação, art. 7º da Lei n.º 4.320/1964.
16	A	Acrescenta o parágrafo único ao artigo 25 do Projeto de Lei	Dilmar Dal Bosco	Acatar	A emenda possui pertinência temática, adequando o texto legal, já que a matéria privilegia e atende o princípio da eficiência, art. 37, caput da CF/88.
17	A	Acrescenta o art. 73-A do Projeto de Lei	Delegado Claudinei	Rejeitar	Contraria o que estabelece o art. 165, § 2º da Constituição Federal que estabelece quais matérias serão objeto da LDO.
18	A	Acrescenta a alínea "o" ao art. 14 inciso II do Projeto de Lei	Delegado Claudinei	Rejeitar	O artigo 14, tem como referência o conteúdo da Lei orçamentária anual, sendo que, o rol de informações constam na Lei n.º 4.320/1964.
19	A	Acrescenta o art. 40-A ao Projeto de Lei	Delegado Claudinei	Rejeitar	Prejudicada pelo art. 41.
20	A	Acrescenta o §2º e altera o parágrafo único do art. 47 para §1º do Projeto de Lei	Delegado Claudinei	Rejeitar	Ofende o disposto no artigo 7º, inciso IV da LC n.º 95/1998.
21	A	Acrescenta os incisos VI, VII, VIII e IX no parágrafo único do art. 16 do Projeto de Lei	Delegado Claudinei	Rejeitar	Afronta a LC n.º 95 de 26/1998, art. 7º, inciso IV.
22	A	Acrescenta o Art. 81-A ao Projeto de Lei	Janaina Riva	Rejeitar	O tema não é matéria de lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do art. 165 da CF.
23	A	Acrescenta o Art. 48-A ao Projeto de Lei	Janaina Riva	Rejeitar	Já existe previsão constitucional que dispõe sobre o lapso temporal para demonstração da execução das emendas parlamentares, sendo bimestral, art. 162, §3º e art. 164 §20 da CE.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



24	A	Acrescenta o Art. 43-A ao Projeto de Lei	Janaina Riva	Rejeitada	Viola o disposto na Constitucional Estadual, art. 164 § 16º e art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
25	A	Acrescenta o art. 48-B ao Projeto de Lei	Janaina Riva	Rejeitar	Contraria o disposto no art. 164, §18, inciso I, da CE, bem como artigo 47 e parágrafo único da proposição.
26	A	Acrescenta o parágrafo terceiro do art. 3º do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Acatar	A matéria proposta como diretriz das metas fiscais deve ser analisada quanto à conveniência e oportunidade pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária. Nesse sentido, não vislumbramos impedimento constitucionais e legais.
27	M	Modifica a redação do parágrafo segundo do art. 4 do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda acaba por ferir o princípio da razoabilidade, uma vez que fere o elemento da adequação, já que estabelece prazo muito curto para elaboração do boletim fiscal.
28	M	Modifica a redação do art. 77 do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Acatar	A proposta atende a LC 101/2000 - Lei de responsabilidade Fiscal que determina nos arts. 48 e 48-A a transparência da gestão fiscal.
29	M	Altera a redação do inciso II do parágrafo primeiro do art. 84 do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Acatar	A proposta possui pertinência temática e não vislumbramos impedimentos constitucionais e legais
30	M	Altera a redação do inciso VI do art. 87 do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Rejeitar	Não há na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria de Trabalho e Assistência social, conforme dispõe a LC Estadual n.º 612/2019.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



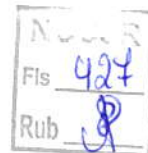
31	M	Modifica o inciso XII do art. 59 do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Acatar	A emenda visa promover a infraestrutura e assistência técnica na educação básica dos municípios não tendo impedimentos constitucionais e legais. Art. 3º, inciso X da LC 140/2003.
32	M	Modifica o parágrafo único do art. 32 do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Rejeitar	Contraria o disposto no art. 11, incisos I e II, alínea "a" da LC n.º 95/1998.
33	A	Acrescenta o parágrafo único do art. 25 do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Rejeitar	Afronta a Lei Complementar n.º 95/1998, art. 7º, inciso IV.
34	A	Acrescenta o inciso VII ao art. 15 do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Acatar	A emenda merece uma análise mais apurada da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.
35	A	Acrescenta o parágrafo terceiro do art. 68 do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Rejeitar	Há falta de clareza e precisão na emenda, o que contraria o art. 11, incisos I e II, alínea "a" da LC n.º 95/1998.
36	M	Modifica a redação do art. 67 do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Acatar	A emenda apenas promove adequação na redação do texto legal, logo, possui pertinência temática, não sendo visto óbices constitucionais e legais.
37	A	Acrescenta os incisos VII e VIII ao Parágrafo único do Art. 59 do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Acatar	A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do art. 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e a emenda proposta versa sobre orientação a ser observada.
38	M	Modifica o parágrafo sétimo do art. 84º do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Rejeitar	A emenda fere o elemento adequação, já que estabelece prazo muito curto para os agentes imbuídos de alimentar o sistema informatizado de monitoramento instituído pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



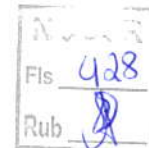
					– SEPLAG, podendo criar obstáculos a sua execução.
39	A	Acrescenta os incisos I e II ao art. 6º do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Rejeitar	A LC n.º 510/2013 foi objeto de ADI n.º 10119979-95.2019.8.11.000 no TJMT, que reconheceu sua inconstitucionalidade, logo, a análise de tal emenda resta prejudicada por perda de seu objeto.
40	A	Acrescenta o art. 15-A do Projeto de Lei	Valdir Barranco	Acatar	Conforme Lei 4.320 de 1964 e LC n.º 101/2000, tais normativas permitem a Criação de novo programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19.
41	A	Renumerar o Parágrafo único do art. 50 para §1º e acrescenta os parágrafos §2º, §3º e §4º no art. 50 do Projeto de Lei.	Delegado Claudinei	Rejeitar	Embora a emenda trate de prioridades, a Lei de Diretrizes Orçamentária se refere a questões orçamentárias, diferente do proposto pela emenda, que trata de situações de prioridades de convocação em concursos públicos. A emenda contraria o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal.
42	A	Acrescenta o §2º e renumera o parágrafo único do art. 22 do Projeto de Lei.	Dilmar Dal Bosco	Acatar	Atende ao disposto no § 1º do art. 98 do ADCT da CF que determinou pela EC 80/2014 um prazo de 8 (oito) anos aos Estados para que todas as unidades jurisdicionais contem com defensores públicos. A matéria atende as disposições constitucionais e possui pertinência temática, merecendo uma análise mais apurada da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.
43	A	Acrescenta o § 2º e renumera o parágrafo único do art. 50 do Projeto de Lei.	Nininho	Rejeitar	A emenda ao estabelecer prazo para regulamentação por parte do Executivo acaba por infringir o

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					princípio da separação dos Poderes. Contraria ainda o artigo 8º da LC 101/2000.
44	A	Acrescenta o art. 50-A no Projeto de Lei	João Batista	Rejeitar	Contraria o princípio constitucional da igualdade/isonomia.
45	A	Acrescenta o art. 50-B no Projeto de Lei	João Batista	Rejeitar	Contraria o princípio constitucional da igualdade/isonomia.
46	A	Acrescenta o art. 52-A ao Projeto de Lei	João Batista	Rejeitar	Referida emenda incorre em ilegalidade. Art. 3º, inciso I da Lei nº 8.278/2004.
47	A	Acrescenta o art. 52-B ao Projeto de Lei	João Batista	Rejeitar	Fere o artigo 19º da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
48	M	Altera a observação “7” e a tabela do inciso II.9 bem como o quadro 9, todos do anexo II do Projeto de lei	Eduardo Botelho	Rejeitar	Ofende o princípio da razoabilidade, sendo que, prevê um aumento gradual muito expansivo para uma determinada carreira, por ausência do elemento adequação.
49	A	Fica acrescido o Art. 54-A ao Projeto de Lei	Janaina Riva e Wilson Santos	Rejeitar	Ofensa ao princípio da igualdade/isonomia, assim como por ofender ao Art. 2º da Lei 8.278/2004.
50	A	Acrescenta o art. 22-A ao art. 22 do Projeto de Lei	Elizeu Nascimento	Rejeitar	A emenda nº 42, já trata de matéria semelhante, a qual fora acatada por esta Comissão, restando prejudicada a análise da emenda nº 50.
51	A	Renumerar o Parágrafo único do art. 50 para §1º e acrescenta o §2º no art. 50 do Projeto de Lei	Elizeu Nascimento	Rejeitar	Trata de matéria semelhante, ao proposto na emenda nº 41, a qual foi rejeitada por esta Comissão.
52	A	Renumerar o Parágrafo único do art. 50 para §1º e acrescenta o §3º no art. 50 do Projeto de Lei	Elizeu Nascimento	Rejeitar	Trata de matéria semelhante, ao proposto na emenda nº 41, a qual foi rejeitada por esta Comissão.
53	A	Fica acrescentado o artigo 50 - A ao Projeto de Lei.	Elizeu Nascimento	Rejeitar	A atribuição de responsabilidades não constitui matéria de Lei de Diretrizes Orçamentária e a emenda ainda possui outro problema, faz referência ao cumprimento do disposto no art. 129 da LC nº 555/2014, artigo declarado inconstitucional

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					na ADI 1000613-59.2019.8.11.0000, julgado pelo TJMT. Afrenta ao art. 165, § 2º da CF.
54	A	Acrescenta o art. 50 - B do Projeto de Lei	Elizeu Nascimento	Rejeitar	A emenda versa sobre atribuição de responsabilidades, matéria estranha a finalidade precípua da LDO, em afronta ao art. 165, § 2º da Constituição Federal de 1988.
55	A	Acrescenta o art. 50 - C ao Projeto de Lei	Elizeu Nascimento	Rejeitar	Quanto a instituição de responsabilidade para a alocação de recursos, a Lei de Diretrizes Orçamentária não é o instrumento correto para tal finalidade, visto que, como o próprio nome diz, a LDO é uma Lei que trata especificamente de orçamento, de diretriz para alocação de recursos. Afrenta ao art. 165, § 2º da CF.
56	A	Acrescenta o art. 50 - D ao Projeto de Lei	Elizeu Nascimento	Rejeitar	Quanto a instituição de responsabilidade para a alocação de recursos, a Lei de Diretrizes Orçamentária não é o instrumento correto para tal finalidade, visto que, como o próprio nome diz, a LDO é uma Lei que trata especificamente de orçamento, de diretriz para alocação de recursos. Afrenta ao art. 165, § 2º da CF.
57	A	Acrescenta o art. 50 - E ao Projeto de Lei	Elizeu Nascimento	Rejeitar	Contraria o princípio constitucional da igualdade/isonomia.
58	A	Acrescenta o Art. 50 - F ao Projeto de Lei nº	Elizeu Nascimento	Rejeitar	A emenda versa sobre atribuição de responsabilidades, matéria estranha a finalidade precípua da LDO, afronta ao art. 165, § 2º da CF.
59	A	Acrescenta o inciso III ao art. 84 do Projeto de Lei	Elizeu Nascimento	Rejeitar	A emenda n.º 29, já trata de matéria semelhante, sendo acatada por esta



					Comissão, restando assim prejudicada a emenda.
60	A	Fica acrescido o Art. 54-B ao projeto de lei	Janaina Riva e Wilson Santos	Rejeitar	Contraria o princípio constitucional da igualdade/isonomia.
<i>Legenda</i>					
A - Aditiva	50				
M - Modificativa	10				
S - Supressiva	00				
Total	60				

A **Emenda nº 1** acrescenta o artigo 54-A do Projeto de Lei proibindo a realização de concursos públicos, enquanto não forem chamados os candidatos aprovados em concursos anteriores a LDO 2022.

Ocorre que, a Lei Complementar n.º 04 de 15 de outubro de 1990, que no artigo 15, §2, determina que não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado, *in verbis*:

Art. 15. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

(...)

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Além disso, a Constituição não impede a abertura de novo concurso público, durante o prazo de validade, nos termos do art. 37, inciso IV, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentária não é o instrumento correto para atribuir responsabilidade, visto que, como o próprio nome diz, a LDO é uma Lei que trata especificamente de orçamento, de diretriz para alocação de recursos.

Portanto, a emenda apresentada deve **ser rejeitada**.



A **Emenda n.º 02** acrescenta o artigo 59-A ao Projeto de Lei, determinando que os financiamentos concedidos observará as políticas de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis em plena expansão no Estado e na matriz energética mato-grossense, com a modernização e ampliação dos incentivos em inovação tecnológica.

Referida emenda possui pertinência temática e aperfeiçoa o texto legal, não sendo vislumbrando, neste momento, questões constitucionais ou legais, cabendo a Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária a análise de conveniência e oportunidade, razão pela qual referida emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 3** acrescenta o artigo 77-A ao Projeto de Lei visando à divulgação mensal, em sítio eletrônico específico, de relatório sobre informações acerca da concessão de benefícios fiscais no estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

“Art. 77-A O governo deverá apresentar, mensalmente, em sítio eletrônico específico, relatório de informações sobre a concessão de benefícios fiscais no estado de Mato Grosso.

§1º Ressalvadas as informações protegidas por lei, o relatório que dispõe o caput deverá conter:

- I - nome do setor beneficiário;*
- II - nome da pessoa física ou jurídica, quando o benefício fiscal tiver natureza de regime especial, diferimento, crédito presumido ou qualquer outra forma de benefício atribuído a particulares especificamente;*
- III - número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas ou Jurídicas ("CPF/CNPJ"), nos casos relacionados a benefícios do item II;*
- IV - natureza do benefício fiscal atribuído;*
- V - estimativa de renúncia fiscal anual relacionada ao benefício concedido; e*
- VI - motivação jurídica e econômica relacionada à concessão do benefício.*

§2º Para fins do disposto neste artigo é considerado benefício fiscal qualquer anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou qualquer outra medida que implique em redução da carga tributária.

§3º O relatório de informações deverá ser disponibilizado por meio de dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados em licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento.

Ocorre que tal disposição contraria o que estabelece o art. 165, § 2º da Constituição Federal que estabelece quais matérias serão objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quais sejam: as Metas e Prioridades da administração pública, orientações a elaboração da Lei orçamentária,



alterações na legislação tributária e o estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Assim, ao estabelecer a divulgação mensal, em sítio eletrônico específico, de relatório sobre informações acerca da concessão de benefícios fiscais no estado de Mato Grosso, constitui matéria estranha as disposições constitucionais referente a matéria constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias, ainda que envolvam os investimentos previstos. Assim, considerando que a matéria é estranha a disposição constitucional que trata da LDO, a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 04** acrescenta o inciso III ao §1º do artigo 84 de modo a incluir como prioridade a alocação de recursos públicos a conclusão das obras inacabadas, tal como constava na Lei n.º 10.571, de 04 de agosto de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2018.

A matéria privilegia e atende o disposto no art. 45 da lei de responsabilidade fiscal, consagrando assim o princípio da continuidade e o princípio da eficiência, posto que uma vez iniciada a obra pela administração não há mais discricionariedade quanto à conclusão ou não, essa é a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Discricionariedade e controle jurisdicional", 2ª ed., Malheiros.

A ordenação normativa propõe uma série de finalidades a serem alcançadas, as quais se apresentam, para quaisquer agentes estatais, como obrigatórias. A busca destas finalidades tem o caráter de dever (antes que "poder"), caracterizando uma função, em sentido jurídico.

Portanto, diante da concretização dos Princípios da Continuidade e da Eficiência referida emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 5** acrescenta o inciso VI ao art. 3º ao Projeto de Lei como diretriz fiscal prevendo que a elaboração da lei orçamentária de 2022 será orientada para atender os programas e projetos de interesse social, especialmente os habitacionais, os de saneamento básico, os necessários ao desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural e os voltados para implementação de políticas agroambientais e de regularização fundiária, observando as disposições do artigo 314 da Constituição Estadual.

Acontece que, o artigo 3º da propositura, trata-se de diretriz fiscal e os incisos servem para tratar de aspectos específicos a esse assunto, é um desdobramento do artigo, ou seja, o conteúdo de cada artigo da lei deve ser restrito aquele assunto.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, em seu artigo 11º, dispõe que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica e, no inciso III, alínea "b" estabelece que para a obtenção de ordem lógica deva restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nº	433
Fls	433
Rub	9

A emenda apresentada por sua vez trata de diretriz geral, assunto que difere da diretriz fiscal apresentada no artigo. Ademais, os programas e projetos de interesse social, especialmente os habitacionais e de saneamento básico é norma de diretriz constitucional, conforme dispõem o artigo 23º da CRFB e os artigos 312, 313 e 314, todos da Constituição Estadual.

Logo, considerando que o art. 3º dispõe sobre diretriz fiscal e a emenda dispõe sobre uma diretriz geral, diretriz essa já determinada pela Carta Magna e, que a Lei Complementar n.º 06 estabelece que a inovação no ordenamento jurídico é um requisito de qualquer proposição, conforme dispõe o art. 18 *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, bem como a Lei Complementar n.º 95/98 em seu artigo 11, inciso III, alínea “b”, opinamos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda n.º 06** acrescenta o parágrafo único ao art. 52 do Projeto de Lei para que o percentual de revisão geral anual, seja estabelecida por meio de Lei específica, enviada pelo Chefe do Poder Executivo. Ocorre que tal disposição já vem disposta em nossa Constituição Federal, conforme se vê no artigo 37, inciso X, determinando que a revisão geral somente possa ser fixados por meio ou alterados por lei específica, observando a iniciativa privativa em cada caso.

Desta feita, considerando a força normativa da Constituição Federal e, que a emenda apresentada não constitui uma inovação no ordenamento jurídico, considerando, que a emenda é acessória ao principal (projeto de lei) esta se encontra subordinada ao requisito exigido pelo art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, a qual determina que a elaboração da lei tenha o propósito de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal, o que não é o caso. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 07** acrescenta o parágrafo único e os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao art. 6º do Projeto de Lei determinando que as prioridades e metas da Administração Pública Estadual observarão as seguintes diretrizes: redução das desigualdades sociais, territoriais e combate à pobreza; acesso universal ao ensino fundamental público gratuito e de qualidade, em período integral, considerando-se a possibilidade de aplicação da política de vouchers educacionais; geração de emprego e renda; sustentabilidade econômica, social e ambiental; atração de investimentos para diversificação da economia; investimento em modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário e priorização das transferências constitucionais aos Municípios, bem como da regularização transferências em atraso.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária já traz no anexo I de metas e prioridades apenso aos autos, as prioridades a serem observadas na alocação de recursos para a LOA de 2022.

Desta feita, ao versar conteúdo idêntico ao proposto na Lei, a emenda afronta a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que, no art. 7º, inciso IV, determina que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*”



Logo, considerando que já há previsão no anexo I do presente Projeto de Lei, a presente emenda **deve ser rejeitada**.

A **Emenda n.º 08** acrescenta o inciso VI ao parágrafo Único do art. 16 ao Projeto de Lei estabelecendo que seja divulgado via internet demonstrativo atualizado trimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculadas ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pela Lei Complementar n.º 144/2003.

Ocorre que tal disposição contraria o que estabelece o art. 165, § 2º da Constituição Federal que estabelece quais matérias serão objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quais sejam: as Metas e Prioridades da administração pública, orientações a elaboração da Lei orçamentária, alterações na legislação tributária e o estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Assim, demonstrativo atualizado trimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculadas ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, constitui matéria estranha as disposições constitucionais referente a matéria constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias, ainda que envolvam os investimentos previstos. Assim, considerando que a matéria é estranha a disposição constitucional que trata da LDO opinamos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda n.º 09** acrescenta o artigo 62-A, no capítulo X do Projeto de Lei, para prever que no ato de entrega dos recursos aos Municípios a título de transferência voluntária, bem como a doação de materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do município, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

Não obstante a justificativa para referida emenda observa-se que a mesma ofende os ditames traçados no artigo 25, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a saber:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Assim, considerando o objetivo da emenda possibilitando que os Municípios venham receber transferências voluntárias do Governo Estadual mesmo que estejam em situação de inadimplência, acaba por afrontar o artigo mencionado, que prevê como exigência para realização de transferência voluntária, a comprovação por parte do beneficiário, que esteja em dia quanto ao pagamento de **tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor.** Além disso, constata-se ainda a contrariedade do parágrafo 2º, com o parágrafo anterior, já que este exige a comprovação de regularidade no ato da assinatura dos instrumentos que se refere o caput.

Portanto, pelas razões acima mencionadas, tem-se que a emenda incorre em ilegalidade e contrariedade ao disposto no parágrafo 1º do artigo 62-A, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 10** modifica a redação do artigo 78, a fim de incluir nas competências da Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, o acesso ao Sistema de Gestão de Convênios de Mato Grosso - SIGCON, para fins de consulta durante todo o exercício financeiro.

Analisando referida emenda, esta aprimora a redação e observa o Princípio da Publicidade e Transparência, princípio norteador da administração pública, constituindo com isso um instrumento de fiscalização, pois possibilita a Assembleia Legislativa por meio da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução orçamentária a fiscalização quanto aos convênios e a gestão de recursos destinados aos municípios e entidades,

Além disso, dentre as competências previstas no artigo 26 da CE/MT da Assembleia Legislativa, inclui-se o de controlar e fiscalizar, diretamente através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta, a saber:

“Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

Portando, pelas razões elencadas, tal emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 11** acrescenta o artigo 47-A ao Projeto de Lei estabelecendo a regulamentação da execução da programação orçamentária das emendas parlamentares, elencando



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



situações onde não afasta a obrigatoriedade da execução quais sejam: a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou financeira; o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; a alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

A regulamentação da execução das emendas parlamentares inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias afronta a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que, no art. 7º, inciso IV, determina que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*” Visto que a regulamentação da execução das emendas parlamentares está disposta na Lei n.º 10.587, de 09 de agosto de 2017. Logo, tal alteração deve ser objeto de projeto de lei modificando a referida lei. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 12** acrescenta o §2º e altera o parágrafo único do art. 16 para §1º para estabelecer que o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda publicará no diário oficial e no portal da transparência, mensalmente, o demonstrativo do repasse de recursos ao Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, e Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês.

Ocorre que tal disposição contraria o que estabelece o artigo 9º da LC 101/2000, que prevê análise da receita será feita bimestralmente, não sendo razoável a sua implementação, razão pela qual deve a emenda ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 13** acrescenta o parágrafo único ao art. 51 do Projeto de Lei especificando as áreas de necessidade emergencial que possam demandar o pagamento de horas extras, quais sejam, as os serviços finalísticos da área de saúde, os serviços finalísticos da área de educação, os serviços finalísticos da área de segurança pública e administração penitenciária, às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes.

Em que pese às intenções do autor da emenda, ao definir os servidores que serão abrangidos pelo pagamento de horas extras, é matéria que se insere em regulamento específico de cada carreira, ou seja, cada carreira específica tem o poder de regulamentar o tratamento de horas extras a seus servidores.

Posto isto, a emenda contraria o que estabelece o art. 165, § 2º da Constituição Federal que estabelece quais matérias serão objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quais sejam: as Metas e Prioridades da administração pública, orientações a elaboração da Lei orçamentária, alterações na legislação tributária e o estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Assim, por constituir matéria estranha as disposições constitucionais referente a matéria constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias, ainda que envolvam os investimentos previstos. Assim, considerando que a matéria é estranha a disposição constitucional que trata da LDO opinamos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda n.º 14** acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 3º ao Projeto de Lei, que trata sobre as diretrizes fiscais. Em que pese a intenção do Deputado, o artigo 3º da propositura, trata-se de diretriz fiscal e os incisos servem para tratar de aspectos específicos a esse assunto, é um desdobramento do artigo, ou seja, o conteúdo de cada artigo da lei deve ser restrito aquele assunto.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, em seu artigo 11º, dispõe que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica e, no inciso III, alínea “b” estabelece que para a obtenção de ordem lógica deva restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio.

A emenda apresentada por sua vez trata de diretriz geral, assunto que difere da diretriz fiscal apresentada no artigo.

Logo, considerando que o art. 3º dispõe sobre diretriz fiscal e a emenda dispõe sobre uma diretriz geral, diretriz essa já determinada pela Carta Magna e, que a Lei Complementar n.º 06 estabelece que a inovação no ordenamento jurídico é um requisito de qualquer proposição, conforme dispõe o art. 18 *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, bem como a Lei Complementar n.º 95/98 em seu artigo 11, inciso III, alínea “b”, opinamos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda n.º 15** acrescenta o artigo 26-A ao Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, independente de limite, para suprir dotação relacionada ao pagamento de despesa para aquisição de vacinas contra a COVID-19.

Ocorre que, o PL 449/2021, estabelece em seu artigo 24, que a Lei orçamentária anual, estabelecerá, em percentual, os limites para aberturas de créditos suplementares, nos termos do artigo 7º e 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964, *verbis*:

Art. 24 A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Aliás, assim dispõe o artigo 7º da Lei n.º 4.320/1964:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, pelas disposições acima expostas, fica claro que a abertura de créditos suplementares deve obedecer, em percentual, limites para sua implementação, logo, referida emenda acaba contrariando disposições legais, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 16** acrescenta o parágrafo único ao artigo 25 ao Projeto de Lei dispondo que as emendas parlamentares não serão contabilizadas no limite estabelecido no caput.

Cumprido ressaltar que, a emenda possui pertinência temática, adequando o texto legal, já que a matéria privilegia e atende o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, caput da CF/88.

Nesse sentido, tal emenda atua em conformidade com as disposições constitucionais e legais, promovendo o aperfeiçoamento do texto normativo. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 17** acrescenta o artigo 73-A ao projeto de Lei de modo tornar disponível no portal da transparência as transferências voluntárias as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, os quais serão submetidas a fiscalização do Poder Executivo, bem como prevê como requisito obrigatório para o recebimento de tais transferências, a manutenção na internet de prestação integral de contas dos repasses recebidos do Estado, com o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.

Referida emenda, ao tornar disponível no portal da transparência as transferências voluntárias as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, bem como prevê como requisito obrigatório para o recebimento de tais transferências, a manutenção na internet de prestação integral de contas dos repasses recebidos do Estado, acaba por contrariar o que estabelece o art. 165, § 2º da Constituição Federal que estabelece quais matérias serão objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quais sejam: as Metas e Prioridades da administração pública, orientações a elaboração da Lei orçamentária, alterações na legislação tributária e o estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Assim, por constituir matéria estranha as disposições constitucionais referente a matéria constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias, ainda que envolvam os investimentos previstos. Assim, considerando que a matéria é estranha a disposição constitucional que trata da LDO opinamos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda n.º 18** acrescenta alínea “o” ao inciso II do artigo 14, a fim de estabelecer que as leis orçamentárias devam apresentar demonstrativo dos investimentos em obras, discriminados por projeto e por obra, indicando a origem dos recursos necessários para cada projeto e para cada obra.

Ocorre que, o artigo 14º, refere-se ao conteúdo da Lei orçamentária anual, sendo que, o rol de informações constam na Lei n.º 4.320/1964, logo, a emenda deve ser **rejeitada**.



A **Emenda n.º 19** acrescenta o artigo 41-A ao Projeto de Lei, prevendo que as emendas a Lei orçamentária anual obedecerão ao disposto no art. 164 § 3º da CE/MT, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas: dotações financiadas com recursos vinculados; dotações referentes a contrapartida; dotações referentes a obras em execução; dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

Não obstante seja meritória a emenda, tal disposição já se encontra contemplada no artigo 41 do presente Projeto de Lei, senão vejamos:

Art. 41 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;*
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;*
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;*

II - anulem despesas relativas a:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;*
- b) serviço da dívida;*
- c) pagamento do PIS/PASEP;*
- d) precatórios e sentenças judiciais;*
- e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;*
- f) reserva de contingência;*

Dessa forma, considerando que o art. 41 do projeto de lei já prevê situação semelhante e que a proposta orçamentária também é inserida, a emenda resta prejudicada. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 20** acrescenta o §2º ao artigo 47º e altera o parágrafo único do art. 47 para §1º, possibilitando que as justificativas para inexecução de emendas parlamentares de execução obrigatória serão elaborados pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual.

A regulamentação da execução das emendas parlamentares inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias afronta a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que no art. 7º, inciso IV, determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” Visto que a regulamentação da execução das emendas parlamentares está disposta na Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017. Logo, tal alteração deve ser objeto de projeto de lei modificando a referida lei. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 21** acrescenta os incisos VI, VII, VIII e IX ao parágrafo único do art. 16 do Projeto de Lei determinando a publicidade de relatórios mensais com a arrecadação do ICMS, IPVA e ITCD referente ao mês imediatamente anterior.



Ocorre que, ao estabelecer relatórios mensais de arrecadação do ICMS, IPVA E ITCD, já são abrangidos em relatórios de gestão fiscal, razão pela qual não inovam no ordenamento jurídico, sendo, desta forma, ofende o disposto na Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que no art. 7º, inciso IV, determina que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*” Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 22** objetiva inserir o art. 80-A prevendo que “O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2021, as medidas que se fizerem necessárias para implantação de políticas públicas de combate ao abandono e maus tratos aos animais no Estado de Mato Grosso, prevista na Lei n.º 10.765/2018 e Lei n.º 10.740/2018, devendo estas estar previstas na Lei Orçamentária Anual, sendo observados os demais dispositivos legais”.

As Leis citadas pela parlamentar na emenda mencionada se referem:

Lei n.º 10.765/2018 - Dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado de Mato Grosso.

Lei n.º 10.740/2018 - Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

As Leis acima citadas já dispõem sobre as ações a serem tomadas para a garantia da proteção dos animais, o que nos leva a inferir que a proposta visa incluir que essas ações se tornem metas e prioridades para alocação de recursos financeiros para o ano de 2021.

Para atender tal intenção, o Autor da emenda deve inserir no anexo de metas e prioridades tais ações e, posteriormente na Lei Orçamentária (LOA) garantir a alocação de tais recursos via emenda parlamentar, caso o Poder Executivo não preveja.

O Portal da Transparência do governo federal explica de maneira singela o que é orçamento público. Vejamos:

Orçamento público é o instrumento utilizado pelo Governo Federal para planejar a utilização do dinheiro arrecadado com os tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria, entre outros)¹.

Portanto, o tema não é matéria de lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, razão pela qual pode ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 23** objetiva inserir o Art.48-A prevendo que “*o Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa relatório trimestral do andamento, bem como da execução das Emendas Parlamentares garantidas pela Emenda Constitucional n.º 82/2019*”.

¹ <http://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/orcamento-publico>, acesso em 24/07/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ocorre que referida previsão já consta da Emenda Constitucional n.º 82/2018, a qual inseriu o § 20 do artigo 164 que prevê “*para fins de publicidade e controle, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares será demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o art. 162, § 3º, desta Constituição*”, sendo que, o § 3º do artigo 162 estabelece que “*o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária*”.

Logo, considerando que já existe previsão constitucional atendendo a finalidade proposta pela emenda e que tal previsão dispõe que o lapso temporal para demonstração da execução das emendas parlamentares é bimestral, diferente do disposto na emenda, opinamos pela sua **rejeição**.

A **Emenda n.º 24** acrescenta o artigo 43-A determinando que no decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL em relação àquela estimada na Lei Orçamentária anual, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas em prol da saúde.

Ocorre que, a emenda ao vincular que a diferença positiva da RCL para atender as emendas impositivas, determinando que 1% seja em prol da saúde, viola o disposto na Constitucional Estadual, insculpido no artigo 164 § 15 e § 16º, que estabelecem o limite percentual de 50% das emendas, quais sejam: 12% saúde, 25% educação e 6,5 % em esporte e cultura.

Ademais, a EC n.º 81, 23 de novembro de 2017, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, em seu artigo 59º, estabelece que os recursos provenientes de excesso de arrecadação, consistente no resultado da diferença entre a receita ordinária líquida do Tesouro efetivamente arrecadada e a prevista na lei orçamentária, serão destinados nas seguintes hipóteses, vejamos:

Art. 59 Enquanto não editada a lei complementar que instituirá o Marco da Eficiência das Finanças Públicas do Estado de Mato Grosso e que também disporá sobre a destinação de recursos provenientes de excesso de arrecadação, consistente no resultado da diferença entre a receita ordinária líquida do Tesouro efetivamente arrecadada e a prevista na lei orçamentária, apurado a cada quadrimestre, os recursos provenientes de excesso de arrecadação serão destinados nos termos que seguem:

I - quitação de restos a pagar, obrigatoriamente, os da saúde;

II - quitação dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo aos poderes e órgãos autônomos, por força do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 12 de setembro de 2016, e ainda, dos referentes aos repasses devidos nos meses subsequentes, no percentual de 20% (vinte por cento) dos créditos abertos em decorrência do excesso;

III - investimento nas áreas de saúde, educação básica e superior, assistência social, segurança e na atividade jurisdicional;

IV - incremento do orçamento da Defensoria Pública, no percentual de no mínimo 2% (dois por cento) dos créditos abertos em decorrência do excesso de arrecadação, para aplicação em investimento.



Dessa forma, pelas razões expostas, encontramos questões constitucionais que geram óbices a aprovação da referida emenda, razão que a mesma deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 25** acrescenta o Art. 48-B prevendo a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de forma equitativa. No entanto, de acordo com o artigo 164, §18, inciso I, da Constituição Estadual, existem casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional, que torne impossível a execução da emenda parlamentar, situação em que a execução da emenda não é obrigatória.

Além disso, a proposição no seu artigo 47 e parágrafo único indica às situações de impedimentos de ordem técnica, legal, ou operacional, que geram óbices à execução da emenda. Nessas situações, não há como exigir execução equitativa. Dessa forma, a emenda pode ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 26** acrescenta o §3 ao artigo 3º do Projeto Lei, tendo a seguinte redação:

"Art. 3 (...)

(...)

§3º Os valores das metas fiscais ajustadas preservarão a prioridade do cumprimento das disposições legais vigentes de valorização dos profissionais da saúde, educação, da assistência social e da segurança pública.

A matéria proposta como diretriz das metas fiscais deve ser analisada quanto à conveniência e oportunidade pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Nesse sentido, não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, motivo pelo qual a emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 27** modifica a redação do § 2º do art. 4º, para que o boletim fiscal seja publicado até o décimo quinto dia após o término de cada bimestre do exercício de 2022, retornando ao texto da mensagem, tal como constava na Lei n.º 11.241, de 04 de novembro de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2021.

Referida emenda acaba por ferir o princípio da razoabilidade, uma vez fere o elemento adequação, já que estabelece prazo muito curto para elaboração do boletim fiscal, podendo criar obstáculos a sua publicação, logo, a presente emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 28** modifica a redação do art. 77 do Projeto de Lei, acrescentando os termos transparência, sistemática e periódica, conforme demonstrado no quadro abaixo decorrentes dos incentivos fiscais programáticos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei	Emenda proposta
Art. 77 O Poder Executivo deve manter mecanismos de controle de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos.	Art. 77 O Poder Executivo deve manter mecanismos de controle e de transparência, sistemática e periódica, de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos.

A proposta atende a Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 – a Lei de responsabilidade Fiscal que determina nos arts. 48 e 48-A a transparência da gestão fiscal.

Portanto, considerando que a transparência da gestão fiscal é um princípio a ser seguido, não encontramos impedimentos constitucionais e legais, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 29** modifica a redação do inciso II do art. 84 do projeto de lei de modo a incluir no texto a assistência social e segurança alimentar, como ações prioritárias finalísticas.

A proposta possui pertinência temática e não vislumbramos impedimentos constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

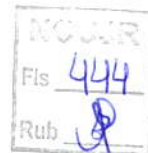
A **Emenda n.º 30** modifica a redação do inciso VI do art. 87 de modo a incluir a Secretaria de Trabalho e Assistência social como prioridade na execução das despesas, se o projeto de Lei Orçamentária de 2021 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2020.

Ocorre que não há na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria de Trabalho e Assistência social, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 612 de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

Dessa forma, a proposta contraria a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que, em seu art. 11 inciso II, alínea “a” determina que as normas devem ser redigidas com precisão, ou seja, devem trazer em seu texto a correta nomenclatura dos órgãos. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 31** modifica a redação do inciso XII do art. 59 do Projeto de Lei de modo a acrescentar a concessão de auxílio aos Municípios para a adequação da infraestrutura e assistência técnica para a oferta da educação básica pública.

A Lei Complementar n.º 140 de 16 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - DESENVOLVE MT, em seu art. 3º, X, prevê que a Agência atuará como agente financeiro dos programas socioeconômicos estaduais, promovendo ações de interesse do desenvolvimento estadual relacionadas com a concessão de apoio financeiro aos Municípios, dentro das restrições do contingenciamento de crédito para o setor público e instruções complementares do Banco Central do Brasil.



Convém informar que Banco Nacional de Desenvolvimento oferece diversas linhas de financiamento ao setor público, tendo financiado nas últimas décadas projetos municipais que envolvem Investimentos em melhoria e expansão de serviços de educação, saúde, tais como projetos de educação básica.

A emenda apresentada atua visando promover a infraestrutura e assistência técnica na educação básica dos municípios não tendo impedimentos constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 32** modifica a redação do parágrafo único do art. 32 do Projeto de Lei de modo a dispor que a transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2021 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajustes na classificação funcional que não resultem em redução dos montantes destinados as funções de saúde e educação.

Não obstante, seja de interesse público, ao assegurar que não haja redução dos recursos da educação e da saúde, acaba conflitando com o artigo 32º, que dispõe sobre as alterações nos casos de reforma administrativa.

Assim, por haver imprecisão na emenda, por incluir as ações de saúde e educação, nos casos de reforma administrativa, contraria o disposto no art. 11, incisos I e II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 33** acrescenta o parágrafo único do art. 25 do Projeto de Lei excepcionando a autorização concedida para a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, que resulte em redução dos montantes destinados às funções de saúde e educação.

Ocorre que, a Constituição já estabelece o percentual e o limite para aplicação em saúde e educação, sendo assim, por não haver inovação no ordenamento jurídico a presente emenda acabar afrontando a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que, no art. 7º, inciso IV, determina que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*” Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 34** acrescenta o inciso VII ao art. 15 ao Projeto de Lei, de modo a estabelecer que a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá: a estratificações das despesas específicas das ações de enfrentamento ao Covid-19.

Tal disposição merece uma análise mais apurada da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, razão pela qual esta emenda deve ser **acatada**.



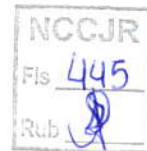
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A **Emenda n.º 35** acrescenta o parágrafo terceiro ao art. 68 do Projeto de Lei de modo a exigir a Certificação atualizada, nos termos da Lei 12.101/2009 para efeitos do cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV do Capítulo II.

Ocorre que o Autor menciona as Seções I, II, III e IV do Capítulo II do Projeto de Lei e, ao fazer a análise desse acréscimo verifica-se que o Capítulo II não possui as seções mencionadas, o capítulo II versa sobre as Diretrizes Fiscais, sendo composto pelos arts. 2º e 3º.

Portanto, há falta clareza e precisão na emenda, contraria o disposto no art. 11, incisos I e II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 36** modifica a redação do artigo 67º do Projeto de Lei constando a Lei n.º 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social.

A presente emenda apenas promove adequação na redação do texto legal, logo, possui pertinência temática, não sendo visto óbices constitucionais e legais a sua aprovação, razão pela qual a emenda deve ser **acatada**.

A **Emenda n.º 37** acrescenta os incisos VII e VIII ao parágrafo único do art. 59 de modo a incluir a agricultura familiar, a segurança alimentar, fomentar a alimentação saudável, bem como o incentivo a adoção e o investimento em micro e minigeração distribuída de energia de fontes renováveis.

Referida normatização aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e a emendas proposta versa sobre orientação a ser observada, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 38** modifica a redação do parágrafo sétimo do Art. 84º. Ocorre que, a emenda já possui uma redação bem clara, ao determinar que os responsáveis as ações prioritárias finalísticas devam alimentar rotineiramente o sistema informatizado de monitoramento instituído pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Assim, a emenda vez fere o elemento adequação, já que estabelece prazo muito curto para para os agentes imbuídos de alimentar o sistema informatizado de monitoramento instituído pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, podendo criar obstáculos a sua execução, logo, a presente emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 39** acrescenta os incisos I e II ao art. 6º, estabelecendo que as ações relativas e medidas protetivas derivadas do cumprimento dos protocolos sanitários de enfrentamento da Covid-19, bem como ao cumprimento da Lei Complementar n.º 510, de 11 de novembro de 2013 serão previstas com metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ocorre que, a Lei Complementar n.º 510/2013 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 10119979-95.2019.8.11.000 no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que reconheceu sua inconstitucionalidade, logo, a análise de tal emenda resta prejudicada por perde de seu objeto, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 40** acrescenta o Art. 15-A prevendo a destinação de dotação específica para controle da execução de eventuais gastos relacionados às consequências da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tal disposição está em consonância com a Nota Técnica SEI n.º 12774/2020/ME do Tesouro Nacional.

Seguindo disposição da Lei 4.320 de 1964 e da Lei Complementar n.º 101 de 200 foi editada normativa que orienta os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Tal normativa permite a Criação de novo programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19. Logo, não encontramos impedimentos constitucionais ou legais, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 41** renumera o parágrafo único para § 1 e acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 50, tratando sobre questões prioritárias referente a convocação nos concursos públicos estaduais, quais sejam: priorizar a convocação de aprovados em concursos públicos que apresentem o menor prazo de validade; priorizar áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública que se constituem como deveres do Estado; deverá observar o déficit de servidores públicos no lotacionograma publicado em Diário Oficial, devendo ser priorizada a carreira que apresentar a maior proporcionalidade de cargos vagos.”

Embora a emenda trate de prioridades, a Lei de Diretrizes Orçamentária se refere a questões orçamentárias, diferente do proposto pela emenda, que trata de situações de prioridades de convocação em concursos públicos.

O Portal da Transparência do governo federal explica de maneira singela o que é orçamento público. Vejamos:

Orçamento público é o instrumento utilizado pelo Governo Federal para planejar a utilização do dinheiro arrecadado com os tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria, entre outros)².

O artigo 84, § 1º, do projeto de lei elenca quais são as ações prioritárias para o exercício de 2021, *in verbis*:

Art. 84 *As ações prioritárias finalísticas do exercício de 2022, serão objeto de processos específicos de monitoramento, conforme disposto neste artigo.*

² <http://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/orcamento-publico>, acesso em 24/07/2020.



§ 1º Serão consideradas ações prioritárias finalísticas:

I - as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual que integrem programas finalísticos;

II - as ações que integrem programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública e infraestrutura e logística.

§ 2º São classificados como finalísticos os programas cujas ações resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade, conforme estabelecido na Lei nº 11.071, de 26 de dezembro de 2019.

No anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual temos como uma das prioridades no Programa: 509 - Política de gestão penitenciária para reinserção social, na ação 2746- Manutenção dos serviços de alimentação da Secretaria Especial de Segurança Pública.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo o § 2º do art. 165, da Constituição Federal irá dispor sobre as seguintes matérias:

- compreenderá as metas e prioridades da administração pública;
- orientará a elaboração da LOA;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária, e
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal- ao disciplinar o conteúdo da LDO determina que ela deve conter regras que contemplam as seguintes exigências:

- dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a);
- definir os critérios e formas de limitação de empenhos, (art. 4º, I, b);
- estabelecer as normas de controle de custos e à avaliação de resultados dos programas financiados (art. 4º, I, e);
- estabelecer as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, f);
- dispor sobre a contratação excepcional de horas extraordinárias;
- autorizar o Município a auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

Dessa forma, as matérias acima elencadas devem compor a Lei de Diretrizes Orçamentária, assim considerando que a prioridade a ser estabelecida pela emenda apresentada difere das prioridades que devem ser trazidas para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a emenda contraria o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 42** acrescenta o § 2 e renumera o parágrafo único do artigo 22º tratando do orçamento da Defensoria Pública para o ano de 2022, consignando ainda a respeito de



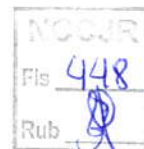
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



suplementação, caso seja necessário, para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal que determinou pela EC 80/2014 um prazo de 8 (oito) anos aos Estados para que todas as unidades jurisdicionais contem com defensores públicos.

A matéria atende as disposições constitucionais e possui pertinência temática, merecendo uma análise mais apurada da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 43** acrescenta o § 2º e renumera o parágrafo único do art. 50 do Projeto de Lei, determinando que as despesas relacionadas ao parágrafo 1º deverão ter seus pagamentos efetuados conforme o regulamento de cada carreira, sendo que, aquelas carreiras carentes de regulamentação deverão ter também o seu direito garantido, seja estabelecendo prazo para ao Executivo para a sua regulamentação, seja por regulamento análogo.

Tal emenda ao estabelecer prazo para regulamentação por parte do Executivo acaba por infringir o princípio da separação dos Poderes, já que a regulamentação de leis está inserida na competência privativa do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 178/RS reconheceu a inconstitucionalidade da Lei, consignando que ofende na seara administrativa a garantia de gestão superior, nos seguintes termos:

Direção superior significa definir os rumos, as metas e o modo de consecução dos objetivos impostos à Administração, na busca última de satisfação do interesse público. Essa se pauta, com as ressalvas legais e tendo em vista as limitações financeira do Estado, por um critério discricionário, comumente definido pelos aspectos da oportunidade e da conveniência.

Se, pela doutrina, os atos administrativos se sujeitam à avaliação discricionária do administrador, ao administrador maior do ente federado – o chefe do Poder Executivo – é deferida a apreciação da conveniência e da oportunidade da apresentação de projetos de lei, bem como da definição dos seus conteúdos iniciais, atinentes à gestão da Administração Pública.

Nesse passo, qualquer tentativa do Poder Legislativo I) de estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da constituição estadual; ou II) de definir previamente os seus conteúdos, é inconstitucional, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele poder.

Além disso, a Lei Complementar 101/2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, estabelece que em até trinta dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser **a lei de diretrizes orçamentárias** e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, *verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Logo, ao determinar o pagamento de verbas não abrangidas em regulamento, acaba conflitando com a disposição acima mencionada, visto que após a publicação do orçamento, o Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

Dessa forma, vislumbramos questões constitucionais e legais que dão óbices à aprovação desta emenda, motivo pelo qual deve ser **rejeitada**.

As **Emendas n.º 44 e 45** acrescentam os artigos 50-A e 50-B autorizando o Poder Executivo a destinação de recursos para valorização salarial da Polícia Penal, bem como para valorização dos profissionais do sistema socioeducativo.

Analisando o conteúdo das referidas emendas, podemos ver que estas contrariam o princípio constitucional da igualdade, já que destina recurso a uma categoria funcional específica em detrimento de outras. O princípio da igualdade é norma irradiante sobre todas as normas, o legislador fica, portanto, obrigado a obedecer à “**igualdade na lei**”, não podendo criar leis que discriminem pessoas que se encontram em situação equivalente, exceto quando houver razoabilidade para tal.

Assim ensina o Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.

Dessa forma, pelas razões expostas, por ofensa ao princípio da igualdade/isonomia, tais emendas devem ser **rejeitadas**.

A **Emenda n.º 46** acrescenta o artigo 52-A estabelecendo o percentual mínimo de revisão geral anual no valor mínimo de 7,65% relativo ao IPCA de maio de 2020 a maio de 2021 ou, caso superior, o IPCA de janeiro a dezembro de 2021.

Analisando o conteúdo da emenda, podemos ver um erro ao estabelecer o índice na qual será calculado o reajuste, uma vez que na ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda o índice previsto na Lei n.º 8.278/2004, será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 3º, inciso I:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º A revisão geral anual, que será correspondente ao período de janeiro a dezembro do exercício anterior, fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior ao da revisão;

Logo, a referida emenda incorre em ilegalidade, razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 47** acrescenta o artigo 52-B prevendo que a quitação de retroativos à RGA de 2% de 2018, implantado em maio de 2021, será efetuado no exercício de 2022, sendo que, o valor a ser pago aos servidores corresponderá ao percentual de 72% sobre a folha de gastos com pessoal.

Ocorre que, o parágrafo único da emenda, acaba ferindo o disposto na Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, no seu artigo 19º, estabelece os limites com gastos com pessoal, senão vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Assim, o limite para as despesas com pessoal da União, dos estados e dos municípios foi estabelecido em 60% de suas respectivas receitas correntes líquidas, ou seja, suas receitas correntes deduzidas as transferências para outros entes federados. Logo, em que pese a intenção do autor, a emenda padece de ilegalidade, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 48 se propõe conforme a justificativa da emenda “a consagrar na LDO 2022, a previsão da implementação de norma surgida de proposta apresentada pela Comissão instituída pela Portaria n.º 89/2021/DGPJC/EXT, a qual se prevê a alteração das carreiras dos Escrivães de Polícia e Investigadores de Polícia.”

Embora, a intenção do autor da propositura, o aumento estabelecido às carreiras dos Escrivães de Polícia e Investigadores de Polícia, ofende o princípio da razoabilidade, sendo que, prevê um aumento gradual muito expansivo para uma determinada carreira, por ausência do elemento adequação, pois a criação de despesas obrigatórias de uma carreira sem o devido aporte financeiro acabando sendo inadequada.

Logo, pelas razões expostas, a referida emenda deve ser **rejeitada**.



A **Emenda n.º 49** acrescenta o artigo 54-A autorizando a conceder reajuste salarial de 10% (dez por cento) aos Profissionais da Área Meio e Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, a partir de maio de 2022.

Tal emenda, não merece prosperar já que afronta o princípio da igualdade, em razão de concessão de RGA a categoria funcional específica em detrimento de outras.

Ademais, a Lei 8.278, de 30 de dezembro de 2004, que Estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, em seu artigo 2º, estabelece o seguinte:

Art. 2º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Estadual serão revistos, anualmente, no mês de maio, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Dessa forma, por ofensa ao princípio da igualdade/isonomia, assim como por ofender a Lei 8.278/2004, que estabelece as remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo serão revistos, anualmente, no mês de maio, **sem distinção de índices**, a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 50**, acrescenta o artigo 22-A tratando sobre o orçamento da Defensoria Pública para o exercício financeiro de 2022 deverá ser suplementado, caso o aporte previsto na lei orçamentária não seja apto ao atendimento do disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.

Ocorre que, a emenda n.º 42, já trata de matéria semelhante, sendo acatada por esta Comissão, restando assim prejudicada a análise da emenda n.º 50, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 51 e 52** tratam de matéria semelhante, ao proposto na emenda n.º 41, a qual foi rejeitada por esta Comissão. Em razão disso, reiterando as razões expostas na emenda n.º 41, opinamos pela **rejeição** destas emendas.

A **Emenda n.º 53** acrescenta o artigo 50-A ao Projeto de Lei atribuindo a responsabilidade compulsória ao Poder Executivo para a inserção de recursos previstos no art. 129 da lei Complementar Estadual n.º 555/2014.

Ocorre que, embora a atribuição de responsabilidades não constitua matéria de Lei de Diretrizes Orçamentária, a emenda ainda possui um outro problema, faz referência ao cumprimento do disposto no art. 129 da Lei Complementar n.º 555/2014, artigo esse que foi declarado inconstitucional na ADI 1000613-59.2019.8.11.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.



Logo, diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 129 da LC 555/2014, impossibilitando o cumprimento da emenda, bem como de sua inconstitucionalidade, em afronta ao art. 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, opinamos pela sua **rejeição**.

A **Emenda n.º 54** acrescenta o artigo 50-B atribuindo a responsabilidade compulsória ao Poder Executivo para a inserção de recursos previstos no artigo 139 da Lei Complementar n.º 555 de 29 de dezembro de 2014 para fins de Jornada Extraordinária.

Contudo, a Lei de Diretrizes Orçamentária não é o instrumento correto para atribuir responsabilidade, visto que, como o próprio nome diz, a LDO é uma Lei que trata especificamente de orçamento, de diretriz para alocação de recursos.

Assim, considerando que a emenda versa sobre atribuição de responsabilidades, matéria estranha a finalidade precípua da Lei de Diretrizes Orçamentária, em afronta ao art. 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, opinamos pela sua **rejeição**.

As **Emendas n.ºs 55 e 56** acrescentam os artigos 55-C e 56-A ao presente projeto de Lei atribuindo responsabilidades compulsórias ao Poder Executivo para a inserção de recursos previstos em lei nos seguintes termos:

Emenda n.º 55

Art. 50 – C Fica o Poder Executivo responsável a inserir compulsoriamente os recursos previstos nos incisos IX; X e XI do artigo 30 da lei 10.076 de 31 de Março de 2014 c/c a Lei n.º 408 de 01 de julho de 2010, para fins Formação e Capacitação Continuada para Policiais e Bombeiros Militares, na Lei Orçamentária de 2022.”

Emenda n.º 56

“Art. 50–D Fica o Poder Executivo responsável a inserir compulsoriamente os recursos previstos nos incisos I e IV do artigo 30 da lei 10.076 de 31 de Março de 2014 e no incisos III e XII do artigo 10 da Lei n.º 408 de 01 de julho de 2010, para fins de Curso de Formação e Capacitação Continuada para Oficiais e Praças da Polícia e dos Bombeiros Militares, na Lei Orçamentária de 2022.”

Quanto a instituição de responsabilidade para a alocação de recursos, a Lei de Diretrizes Orçamentária não é o instrumento correto para tal finalidade, visto que, como o próprio nome diz, a LDO é uma Lei que trata especificamente de orçamento, de diretriz para alocação de recursos, em afronta ao art. 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual as emendas devem ser **rejeitadas**.

A **Emenda n.º 57** acrescenta o Art. 50-E autorizando o Poder Executivo a destinar recursos para valorização salarial dos Polícias e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso.



Em que pese à intenção do autor da emenda, acaba contrariando o princípio constitucional da igualdade, já que destina recurso a uma categoria funcional específica em detrimento de outras.

O princípio da igualdade é norma irradiante sobre todas as normas, o legislador fica, portanto, obrigado a obedecer à “**igualdade na lei**”, não podendo criar leis que discriminem pessoas que se encontram em situação equivalente, exceto quando houver razoabilidade para tal.

Assim ensina o Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.

Dessa forma, por ofensa ao princípio da igualdade/isonomia, a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 58** acrescenta o Art 58-A determinando que o Poder Executivo ficará responsável a fornecer e adquirir compulsoriamente, equipamentos de proteção individual, armamento de uso individual, armamento não letal para o uso progressivo da força, aos militares do Estado de Mato Grosso, em cumprimento a Lei 555 de 29 de dezembro de 2014.

Quanto a instituição de responsabilidade para o fornecimento de outros equipamentos de proteção individual, tais como: armamento de uso individual, armamento não letal para o uso progressivo da força, aos militares do Estado de Mato Grosso, a Lei de Diretrizes Orçamentária não é o instrumento correto para atribuir responsabilidade, visto que, como o próprio nome diz, a LDO é uma Lei que trata especificamente de orçamento, de diretriz para alocação de recursos.

Posto isto, considerando que a emenda versa sobre atribuição de responsabilidades, matéria estranha a finalidade precípua da Lei de Diretrizes Orçamentária, em afronta ao art. 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, opinamos pela sua **rejeição**.

A **Emenda n.º 59** acrescenta o inciso III ao art. 84 do Projeto de Lei de modo a incluir no texto a moradia, assistência social e segurança alimentar, como ações prioritárias finalísticas ações que integra.

Ocorre que, a emenda n.º 29, já trata de matéria semelhante, sendo acatada por esta Comissão, restando assim prejudicada a emenda. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 60** acrescenta o artigo 54-B autorizando a conceder reajuste salarial de 15% (quinze por cento) aos analistas reguladores da Agência de Regulação dos Serviços Regulados, a partir de maio de 2022.

Tal emenda, não merece prosperar já que afronta o princípio da igualdade, em razão de concessão de RGA a categoria funcional específica em detrimento de outras.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a Lei 8.278, de 30 de dezembro de 2004, que Estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, em seu artigo 2º, estabelece o seguinte:

Art. 2º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Estadual serão revistos, anualmente, no mês de maio, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Dessa forma, por ofensa ao princípio da igualdade/isonomia, assim como por ofender a Lei 8.278/2004, que estabelece as remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo serão revistos, anualmente, no mês de maio, **sem distinção de índices**, a emenda deve ser **rejeitada**.

Logo, diante dos fundamentos expostos, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 449/2021 – Mensagem n.º 80/2021, de autoria do Poder Executivo, acatando as emendas n.º 02, 04, 10, 16, 26, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 40 e 42, rejeitando as emendas n.º 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 30, 32, 33, 35, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60.

Sala das Comissões, em 18 de Agosto de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 80/2021 – Projeto de Lei n.º 449/2021 – Parecer n.º 907/2021
Reunião da Comissão em <u>18 / 08 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dilmar Dal Bosco</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 449/2021 – Mensagem n.º 80/2021, de autoria do Poder Executivo, acatando as emendas n.º 02, 04, 10, 16, 26, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 40 e 42, rejeitando as emendas n.º 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 30, 32, 33, 35, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	40ª Reunião Extraordinária		
Data	18/08/2021	Horário	09h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 449/2021 – MSG nº 80/2021 “C/Emenda”		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0		1

Resultado Final: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 02, 04, 10, 16, 26, 28, 29, 31, 34, 36,37, 40 e 42, e rejeitando as emendas n.ºs 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 30, 32, 33, 35, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 02, 04, 10, 16, 26, 28, 29, 31, 34, 36,37, 40 e 42, e rejeitando as emendas n.ºs 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 30, 32, 33, 35, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60.


Igor Souza Pereira
Consultor Legislativo em exercício
Núcleo CCJR